



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 22 de janeiro de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.024

Recurso nº 48.125 - IRF - Ano de 1983

Recorrente ARAMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

DECORRÊNCIA - LUCRO: - Tratando-se de processo decorrente e versando a matéria sobre tributação de distribuição de lucros decorrente de omissão de receita detectada na empresa, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARAMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de janeiro de 1987

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

Francisco de Assis Miranda - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

22 JAN 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente convocado). Ausente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13851-000.291/85-01

RECURSO Nº: 48.125

ACÓRDÃO Nº: 101-77.024

RECORRENTE Nº: ARAMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra referenciada, estabelecida em Araraquara e jurisdicionada à D.R.F. em Ribeirão Preto-SP., foi autuada em 24.09.85 e notificada a recolher o Imposto de Fonte devido no ano-base de 1983, exercício de 1984, incidente sobre o lucro considerado automaticamente distribuído aos sócios, em decorrência da omissão de receita apurada em processo à parte, no valor de Cr\$ 6.587.202. O imposto foi considerado como ônus da pessoa jurídica e cobrado na Fonte por força do art. 8º do Dec.lei nº 2.065/83.

O fato imponível detectado no processo originário consistiu na constatação de que a empresa deu saída a produtos de sua fabricação, no ano-base de 1983, consignando nas primeiras vias das notas fiscais de sua emissão, valores a maiores do que aqueles constantes nas vias fixas do talonário (terceiras vias), que resultaram na omissão da receita de Cr\$ 6.587.202 sendo que o valor omitido foi considerado distribuído aos sócios.

Inaugurando o contraditório, a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 08/11, instruída com os documentos de fls.12/13 na qual alega em resumo que:

- foi desatendido o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista que o Auto de Infração não foi lavrado no local da ocorrência e sim na repartição fiscal o que impede o acolhimento da suposta infração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13851-000.291/85-01
Acórdão nº 101-77.024

- o levantamento da fiscalização alicerçou-se em elementos fornecidos pelo fisco estadual, sendo que a empresa recorreu contra a exigência formulada pelo Posto Fiscal Estadual de Araraquara, e até o momento não teria sido definitivamente julgado do seu recurso.

Após a informação fiscal de fls. 15/16 que opinou pela manutenção integral do crédito tributário, veio a decisão de 1º grau indeferindo a Impugnação (fls. 162/163).

Em sua fundamentação o julgador singular fincou-se no fato de haver a interessada, na peça impugnatória, se limitado a reproduzir os argumentos desenvolvidos no processo originário, rechasados pela respectiva decisão, não sendo de molde e elidir os pressupostos da presente exigência fiscal. O Auto de Infração de correu de tributação reflexa em decorrência ao Processo número 13851-000.292/85-65, cuja ação fiscal foi julgada totalmente procedente, conforme decisão juntada por cópia às fls. 159/161. Como reflexo, cobra-se da pessoa jurídica o imposto na fonte, calculado à alíquota de 25% do valor da omissão, considerada automaticamente distribuída aos sócios (art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83).

O apelo dirigido a este Colegiado objetivando a reforma da aludida decisão e consubstanciado na petição de fls. 167/183, é lido na íntegra em plenário.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13851-000.291/85-01
Acórdão nº 101-77.024

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Releva notar que o Processo instaurado contra a pessoa jurídica, no qual foi detectada a omissão de receita caracterizada na emissão de notas fiscais calçadas, já foi julgado pela 5ª Câmara deste Colegiado, em grau de recurso voluntário contra decisão de 1ª instância (Recurso nº 90.875).

Assim, através do Acórdão nº 105-2.060, de 01.12.86, decidiu aquela Câmara, à unanimidade de votos, rejeitar as teses de nulidade do Auto, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

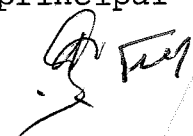
Referido Acórdão, contém a seguinte "ementa":

"OMISSÃO DE RECEITA - Notas calçadas - A emissão de primeiras vias de notas fiscais, apreendidas pelo Fisco Estadual, com valores superiores aos constantes das 3ªs vias que permaneceram em poder da empresa - notas calçadas -, caracteriza omissão de receita para efeitos do imposto de renda. A juntada das cópias das 1ªs e 3ªs vias dessas notas fiscais ao processo é prova suficiente dessa omissão, não sendo afetada pela eventual destruição posterior dos livros e documentos fiscais originais da empresa, em incêndio, eis que a guarda desses documentos é de sua responsabilidade, e sua destruição não pode beneficiá-la para colocar em dúvida os documentos por ela anteriormente emitidos.

NULIDADES - Não enseja a nulidade do processo o fato de o Auto de Infração não ter sido lavrado no local da ocorrência dos fatos. Também não enseja nulidade o fato de não ter sido a autuada notificada por edital, nos termos do inciso III do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, quando essa notificação foi feita por via postal, nos exatos termos do inciso II do referido artigo 23."

Como se vê, o fato imponível caracterizador da omissão de receita restou confirmado por esta segunda instância administrativa sendo que por esta razão não comporta nesta altura a discussão do mérito da tributação daquela omissão.

A decisão de mérito proferida no processo principal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13851-000.291/85-01
Acórdão nº 101-77.024

constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, o que significa dizer que não se pode mais questionar se o correu ou não a omissão de receita.

O valor dessa omissão, é considerado automaticamente distribuídos aos sócios sendo que a partir da vigência do Dec. lei nº 2.065/83, o imposto decorrente da distribuição, é exigido na Fonte da pessoa jurídica, à alíquota de 25% sobre o valor omitido.

As nulidades arguidas no processo matriz, repetidas' agora no presente processo, não merecem acolhimento, adotando-se aqui, em toda sua extensão, neste particular, a mesma fundamentação adotada no feito principal, por não caracterizado qualquer cerceamento do direito de defesa.

A verdade é que existe íntima relação de causa e e feito entre o processo principal e o seu reflexo.

Não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo matriz a mesma sorte terá o processo decorrente, ante o nexo causal existente.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso, após rejeitar as preliminares.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.